



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 2 de abril 2018.

Parecer 042/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 31/2018 - Conciliação e Transação Administrativa.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Birigüi a efetivar conciliação e transação administrativa, na forma que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 0539/2018, em 9 de março de 2018. Despachado para parecer em 13 de março de 2018. Recebido para parecer em 13 de março de 2018.

A matéria tratada no Projeto tem suporte na legislação federal, a começar pelo Código de Processo Civil, cujo artigo 174 veio assim redigido:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo**, tais como:

- I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”. (grifamos)

Antes do Novo Código de Processo Civil entrar em vigência, foi promulgada a Lei 13.140/2015, que traçou normas gerais sobre a mediação entre particulares, e da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, tendo dedicado todo um capítulo para este tema (artigos 32/40).

Interessa, neste momento, para os fins buscados nesse estudo, a transcrição do artigo 32, e seu § 1º, da citada Lei, cuja finalidade é a de verificar se o Projeto aqui apresentado está de acordo com o figurino traçado pelo legislador da norma geral:

“Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública**, onde houver, com competência para:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado". (grifamos)

Percebe-se com relativa facilidade que o Projeto não está criando nada, conforme determina a lei de regência, pedindo apenas uma autorização genérica para conciliar e transacionar, ao arrepio do modelo delineado pelo legislador, o que não pode ser aceito.

Questões de alta indagação como a própria estrutura das câmaras, acaso criadas, assim como o elenco dos direitos passíveis de conciliação e transação, entre outras, não foram abordadas, e não se pode esquecer que existem direitos indisponíveis, notadamente na área pública.

Importante lembrar que conciliação e transação, quando feitas pelo Poder Executivo, o são em face do erário público ou de bem público, o que demanda uma legislação minudente e consentânea com as exigências contidas nas normas gerais, que deve ser feita por meio de Lei, e não de Decreto, como pretende o Projeto.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri

Advogado